



CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITOS ARMADOS: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS NO COMBATE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Letícia Cruz Alves de Sousa¹

Marina Cavalli Ribeiro da Silva²

RESUMO

A partir de uma análise das disposições teóricas e dos resultados práticos da tutela promovida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo dos seus 30 anos de vigência, o presente artigo tem como eixo o panorama da criança e do adolescente, na qualidade de sujeitos de direitos, que participam de conflitos armados no território brasileiro. Ainda, a partir deste cenário, objetiva-se apontar as exigências atuais da criança e do adolescente perante o Estatuto e a Administração Pública. Para a elaboração do trabalho, foi utilizada a metodologia dedutiva, aliada à abordagem qualitativa de revisões bibliográficas e legislativas.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Conflitos armados. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos fundamentais.

¹ Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Coninbrigae* - IGC/Centro de Direitos Humanos, na Universidade de Coimbra, Portugal (2020). Graduada em Direito pela FDF - Faculdade de Direito de Franca (2019).

² Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Coninbrigae* – IGC/Centro de Direitos Humanos, na Universidade de Coimbra, Portugal (2020). Pós-Graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (2019). Graduada em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2018).

1 INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2020, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representa o marco legal do reconhecimento dos direitos humanos da criança e do adolescente no Brasil, completou 30 anos de sanção. Não obstante a assunção interna dos padrões internacionais sobre os direitos da criança, a violação a esses direitos é uma prática arraigada, principalmente, nas regiões periféricas do país, que guarda íntima relação com as desigualdades sociais e desafia a legislação e a Administração Pública.

Devido à intensificação de conflitos internos armados, característicos das comunidades dominadas por traficantes e facções criminosas, o Brasil expõe um cenário imoral e inconstitucional em que crianças e adolescentes são recrutados como combatentes, para a serventia do grupo armado, ou, até mesmo, para fins de exploração sexual. Nessa conjuntura, retira-se desses jovens a sua dignidade humana, o seu direito ao pleno desenvolvimento e todos os demais direitos intrínsecos à infância e à adolescência.

O presente artigo, fruto de um trabalho de investigação pautado na metodologia dedutiva e na abordagem qualitativa de revisões bibliográficas e legislativas, desenvolve o tema da *inserção da criança e do adolescente nos conflitos internos armados no Brasil*, substancialmente sob a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicialmente, contextualizar-se-á brevemente a solidificação da criança e do adolescente como sujeitos de direito, permeando a evolução dos direitos humanos da criança na esfera da positividade. Em seguida, apresentar-se-á um panorama sobre o recrutamento e a participação de crianças e adolescentes nos conflitos armados, ocorridos no interior de inúmeras comunidades brasileiras. Por fim, será possível levantar hipotéticas soluções de cunho legislativo e administrativo aptas a promover transformações estruturais na esfera de efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

2 OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A este primeiro capítulo é incumbido o dever de analisar a evolução histórica dos direitos humanos da criança, visando à contextualização didática do tema proposto pelo artigo.

Para tanto, abrange-se o fundamento e a dinâmica da proteção universal da criança como sujeito de direitos, alcançando o enquadramento da criação do ECA, a nível nacional.

Primeiramente, cumpre consignar que a preocupação com a instituição de direitos específicos às crianças e aos adolescentes não acompanha imediatamente o surgimento da concepção de direitos inerentes aos seres humanos. A noção de direitos humanos remonta à corrente filosófica da Idade Moderna, a partir da conjugação dos pensamentos racionalista, iluminista, liberal e democrático (MOREIRA; GOMES, 2014, p. 51). Os direitos da criança, por sua vez, começaram a ser difundidos e positivados tão somente no século XX, diante do reconhecimento da maior fragilidade do grupo e da necessidade de proteção jurídica especial.

O Comitê de Proteção da Infância, criado pela Sociedade das Nações, no ano de 1919, emerge como a primeira manifestação do direito da criança no contexto internacional. Desde então, retira-se do Estado o poder e a responsabilidade exclusivos no que diz respeito à proteção da população infantojuvenil, estabelecendo uma relação de cooperação com a comunidade internacional. Em 1924, ainda sob a constância da Sociedade das Nações, adota-se a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, que, embora tenha disposto obrigação da sociedade para a promoção de direitos voltados ao desenvolvimento da criança, não obrigava os Estados nos mesmos termos.

A Organização das Nações Unidas, que substituiu a Sociedade das Nações, criou, em 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Primordialmente, a UNICEF assumiu o caráter de fundo de emergência de contribuição às crianças que sofreram com as consequências da Segunda Guerra Mundial. Hoje, ainda em atividade, é o órgão responsável pela promoção dos direitos da criança, a partir do desenvolvimento de políticas e campanhas de assistência à infância.

Com o intuito de acompanhar os avanços dos padrões internacionais de direitos humanos e das carências concretas das crianças, em 1989, a Assembleia das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Dotada de força jurídica internacional, a CDC cuidou tanto de delinear os direitos da criança quanto de estabelecer as atribuições dos Estados Partes e da sociedade civil para sua promoção e proteção.

Segundo a UNICEF, a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos com o maior índice de aceitação do mundo, contando, até a data de hoje, com 196 ratificações. A CDC também é reconhecida na comunidade internacional pela sua integralidade ao retratar os direitos humanos da criança, reunindo quatro grandes princípios em

seu bojo: “(1) não discriminação; (2) melhor interesse da criança; (3) direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, e (4) respeito à opinião da criança” (ARANTES, 2016, p. 53).

O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, sem que fosse estabelecida qualquer condição para sua vigência interna (ARANTES, 2016, p. 54). Aliás, a CDC serviu de parâmetro para a edição do texto constitucional relativamente aos direitos de infância e adolescência. Em se tratando de proteção nacional da criança e do adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) cuidou de atribuir à família, à sociedade e ao Estado, conjuntamente, a função ativa de defender os direitos e interesses daquele grupo, conforme se expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo constitucional exposto revela também o caráter prioritário das ações governamentais orientadas às necessidades infantojuvenis (LIBERATI, 1997, p. 16), evidenciando a tamanha importância da criança e do adolescente para a sociedade, eis que representam sua camada mais indefesa e a sua nova geração.

Em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, como resultado de um diálogo democrático entre as concepções universais e as necessidades da sociedade brasileira (SANTOS, 2007, p. 154), representando a proteção instrumental dos direitos humanos da criança e do adolescente na esfera jurídica interna.

O ECA surgiu, portanto, de um intenso debate da comunidade jurídica brasileira em busca da proteção efetiva da criança e do adolescente, a partir da conjugação dos padrões internacionais, materializados pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e do Adolescente, e da orientação dos direitos insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Logo, no âmbito interno, o ECA representa o principal instrumento legal de promoção e proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente, consolidando um conjunto de normas em uma única legislação e instituindo mecanismos para a tutela de tais direitos, paralelamente.

Vale ressaltar que a CDC apresenta a definição ampla de *criança*, referindo-se a todo o ser humano menor de 18 anos, deixando a cargo da legislação interna de cada Estado a

determinação da maioridade³. De tal forma, permite-se a devida adequação às individualidades regionais. O ECA, no entanto, utiliza o termo *criança*, no sentido estrito, para caracterizar apenas “a pessoa até doze anos de idade incompletos”, e *adolescente*, “aquela entre doze e dezoito anos de idade”⁴.

Diante da situação de fragilidade e da continuidade do desenvolvimento físico, psicológico e moral da criança e do adolescente, o ECA reconhece a imperiosidade da atuação protetiva integral por parte do Estado, da sociedade e, principalmente, das famílias, colocando-os, portanto, em posição de prioridade absoluta (MINAYO, 2006, p. 14), nos moldes da CRFB/88. No mais, destaca-se que o ECA regulamenta não só a nova maneira de compreender e de tratar as crianças e adolescentes, que deixaram de ser meros objetos da legislação e assumiram a condição de titulares de direitos, como também a instituição da prioridade das políticas públicas voltadas à salvaguarda e ao fomento dos direitos da infância e da adolescência.

O ECA dispõe, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. A lei, neste aspecto, busca proteger as crianças e os adolescentes de todas as formas de crueldade, negligência e exploração que possam ser impostas em seu desfavor.

Embora o Brasil se encontre à frente de muitos países quanto à legislação sobre crianças e adolescentes, ainda retrata uma lamentável realidade fática: muitas crianças e adolescentes têm seus direitos violados, sua vida ameaçada e, conseqüentemente, seus sonhos interrompidos. Há 15 anos, Flávia Piovesan (2005, p. de internet) já advertia acerca da *cultura adultocêntrica* estabelecida no país, sendo possível observar o costume da *menorização*, “em que crianças e adolescentes são vistos como seres inferiores e menores em direitos e dignidade”.

Inclusive, o Brasil apresenta um dos maiores índices de violações aos direitos da criança e do adolescente (SANTOS, 2007, p. 154), colocando a lei em potencial risco de inocuidade. Em razão das características biológicas relacionadas à idade e da inexperiência no meio social, as crianças e adolescentes ficam particularmente vulneráveis a qualquer tipo de

³ Art. 1º: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1989. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 ago. 2020.

⁴ Art. 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

violência ou abuso e estão sujeitos a um maior risco de sequestro, tráfico e recrutamento involuntário por grupos armados.

3 A INSERÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CONFLITOS ARMADOS NO BRASIL

Após o enquadramento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos nas esferas internacional e nacional, cumpre retratar uma das situações de manifesta violação destes direitos no Brasil: *a participação em conflitos armados internos*. Para tanto, adentrar-se-á no contexto das *novas guerras* e do modo de participação de crianças e adolescentes e da violação dos seus direitos humanos infantojuvenis.

Entre as décadas de 1980 e 1990, o conceito internacional de *guerra* enfrentou profundas transformações, estendendo-se aos conflitos interestaduais, em que grupos armados, civis, assumem a posição de partes beligerantes. A este fenômeno, Mary Kaldor (1999) atribuiu a denominação de *novas guerras*, envolvendo a confusão entre as noções de guerra, crime organizado e violação generalizada de direitos humanos.

Em comparação com as *antigas guerras civis*, anteriores à Guerra Fria, as *novas guerras* se caracterizam por não apresentarem claras demarcações entre as zonas de combate e as zonas de paz (KALDOR, 2001, p. 143). Ainda, distinguem-se quanto à utilização de armas *leves*, cuja circulação é mais difícil de ser monitorada pelos Estados.

Geralmente, o Estado em que se desenvolvem as novas guerras é frágil, falho, incapaz de controlar a totalidade de seu território e de exercer suas funções públicas básicas, de acesso à educação, à saúde e à justiça (GOMES, 2013, p. 181). De tal forma, as motivações de tais *conflitos de baixa intensidade* envolvem tanto os aspectos financeiros e econômicos de uma determinada sociedade, como as suas razões identitárias, isto é, de afirmação de um grupo sobre o outro em um dado território.

No Brasil, nos últimos anos, têm-se intensificado a ocorrência de conflitos armados internos por disputa de domínio, notadamente entre traficantes e facções criminosas. O cenário, por sua vez, facilita o corrompimento de crianças, vítimas de uma sociedade anômica, à atuação dentro dos grupos armados – assunto este que é o cerne do presente artigo científico.

A esse respeito das características apontadas, sintetiza-se a noção destes conflitos com a definição concebida pelo autor Luke Dowdney (2002, p. 150):

Violência Armada Organizada: é uma situação intermitente de conflito armado envolvendo mais de 1000 mortes de combatentes e civis no período de um ano, resultante da ação de grupos armados não-estatais, organizados ou semi-organizados, sem motivação política, religiosa, étnica ou ideológica, territorialmente definidos e tendo controle efetivo sobre as comunidades que dominam, utilizando armas leves e tendo organização paramilitar em nível local, principalmente para ganhos econômicos ilegais, utilizando crianças e adolescentes como combatentes armados e eventualmente enfrentando o Estado com uso da violência armada quando seu progresso econômico estiver ameaçado, mas sem intenção de substituir o governo de estado, nem de atacar o aparelho de governo em busca de vantagens políticas ou territoriais.

O contexto de violência interna decorrente dos conflitos armados no Brasil envolve o emprego de crianças e adolescentes, sobretudo no interior de comunidades carentes. Acautelase, entretanto, que as crianças que participam dos conflitos armados jamais se confundem com as denominadas *crianças-soldados*, haja vista se tratar de realidades, embora semelhantes, distintas, que requerem diferentes estratégias de estudo e de proteção.

De acordo com os Princípios da Cidade do Cabo, instituído em 1997, em uma reunião da comunidade internacional para debater sobre as condições das crianças recrutadas às guerras, definiu-se a *criança-soldado* como:

Qualquer pessoa menor de 18 anos que seja parte de alguma força ou grupo armados, regular ou irregular, recrutada para exercer qualquer função, incluindo, mas não se limitando, os cozinheiros, carregadores, espiões, ou, ainda, para fins sexuais ou casamento forçado. (*interpretação própria e reduzida*)⁵

À semelhança das *crianças-soldado*, as crianças e os adolescentes recrutados pelos grupos armados no Brasil não têm suas *funções* limitadas ao combate com armas, mas podem servi-los de forma indireta, atuando, por exemplo, como mensageiros, transportadores de

⁵ Texto original e completo: “A ‘child soldier’ is any person under 18 years of age who is part of any kind of regular or irregular armed force or armed group in any capacity – including, but not limited to, combatants, cooks, porters, messengers and anyone accompanying such groups, other than family members. The definition includes girls recruited for sexual purposes and for forced marriage. It does not, therefore, only refer to a child who is carrying or has carried arms. Some boys and girls might have been abducted or forcibly recruited; others have been driven to join by poverty, abuse and discrimination, societal or peer pressure, or to seek revenge for violence against them or their families.” Disponível em: https://www.unicef.org/chinese/protection/files/Armed_Groups.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

objetos e olheiros. Contudo, não podem ser relacionadas à noção de *soldados*, porque não atuam em guerra propriamente dita. Por sua vez, as crianças e adolescentes referidos são civis, e devem ser tratados como tais.

Nesta mesma linha de raciocínio, Dowdney (2002, p. 179) adverte que classificar essas crianças e adolescentes como *crianças-soldados* é algo bastante problemático, eis que abre espaço para a legitimação do uso de forças militares do Estado contra aqueles sujeitos. Assim, durante toda a extensão deste texto, deve-se manter estes conceitos e distinções presentes.

No âmbito dos conflitos internos armados, as crianças e os adolescentes são vistos como *combatentes ideais*, pelas seguintes razões: a sua pequenez e vulnerabilidade, comumente, torna-os insuspeitos; são mais facilmente treinados e, assim, aprendem a atuar nos conflitos; substituem as perdas de combatentes ocorridas durante o conflito, suprimindo a escassez de *mão de obra*.

Acerca das motivações para a participação nas *novas guerras*, sob o ponto de vista da própria criança, faz-se menção àquelas de ordem de grupo e familiar, em que se sobressaem os sentimentos de pertença e de proteção mútua, no sentido de autoafirmação no grupo a que pertencem e de prestação de ajuda à família. Somam-se, ainda, as exigências sociais, a ausência de perspectiva e impossibilidade de ascensão social, a falta de oportunidades de trabalho, de lazer e de educação, que fazem com que muitos jovens se envolvam nesses conflitos armados, visando ao auferimento mais rápido de dinheiro e de certos bens de consumo. (BRITTO; ALMEIDA, 2019, p. 206). Por fim, incluem-se as realidades de dependência das drogas e do tráfico, que fomentam a cooperação *voluntária* das crianças e dos adolescentes nos combates.

Cumprir enfatizar, portanto, que as motivações imediatamente acima analisadas exprimem um meio social conturbado do qual essas crianças são padecentes. Diante da impetuosa desigualdade social, o Estado é falho e omissor, abstenendo-se de atender satisfatoriamente às necessidades de serviços de saúde, educação e capacitação profissional daquelas crianças e adolescentes. Estes, por seu turno, desamparados, veem-se sem outra saída, a não ser voltar-se à participação nos conflitos armados.

O antropólogo inglês Luke Dowdney (2005, p. 96), ao realizar um estudo aprofundado sobre o tráfico de drogas e a participação de crianças e adolescentes nos conflitos armados, relata a seguinte declaração de um jovem de 14 anos, membro do Comando Vermelho, no Rio de Janeiro: “Nós somos soldados e o chefe é o nosso capitão”. O autor conclui que, para aqueles sujeitos, esta é sua única realidade conhecida – desde o nascimento estão subordinadas a uma hierarquia que lhes foi imposta, sem qualquer possibilidade de fuga; ademais, seria a morte tida

como elemento preponderante e natural, dentro de um contexto em que crianças matam e morrem pelas mãos das próprias crianças.

Há, também, as hipóteses de recrutamento forçado, em que se emprega violência, coação e ameaças para a participação nos conflitos internos. Nestes casos, à criança não é dada sequer a pseudoliberalidade de escolha, uma vez que se torna irresistível a sua cooperação com os grupos armados e sua única motivação é a própria sobrevivência.

Não obstante, infere-se que, sob qualquer perspectiva que se observe, a verdade indiscutível é a de que crianças e adolescentes são vítimas da conjuntura em que estão inseridas e de uma hierarquia pré-estabelecida, não cabendo a elas qualquer poder de escolha em relação a sua participação ou não no conflito armado. Fala-se, ainda, em existência degradante e perigosa, sendo-lhes negada a própria dignidade humana. O conflito retira desses sujeitos naturalmente vulneráveis o seu direito à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento, além dos demais direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados como “valores básicos para uma vida digna em sociedade” (MARMELSTEIN, 2016, p. 16).

4 AS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS

A exposição feita no capítulo anterior convida à análise minuciosa das possíveis soluções jurídicas voltadas à superação do quadro da utilização de crianças e adolescentes em conflitos internos armados no Brasil. Para esse fim, explorar-se-á o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e refletir-se-á acerca da importância de aperfeiçoamento dessa legislação, para que possa ser efetivamente um instrumento inclusivo na luta emancipatória pelos direitos da criança e do adolescente e no combate às mais diversas formas de violência às quais são submetidas no contexto das *novas guerras*.

Apesar de o ECA ostentar caráter garantista de proteção à infância, sendo um de seus alicerces a busca pela prevenção da violência e para a ressocialização de crianças e adolescentes infratores, no âmbito executório o instrumento não funciona da maneira idealizada, assumindo feições que, muitas vezes, são meramente reprodutórias das práticas punitivas.

Além disso, especificamente quanto à participação de crianças e adolescentes em conflitos armados, o Estatuto da Criança e do Adolescente é omissivo. A partir da análise cuidadosa da legislação, é possível perceber que a única menção aos conflitos que envolvem violência contra crianças e adolescentes é feita no art. 70-A, IV, em que se estabelece:

Art. 70-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (...)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

Repara-se que o ordenamento se limita a atribuir aos entes estatais a responsabilidade solidária na concepção de políticas públicas e de ações orientadas à cessação das violações dos direitos humanos da criança e do adolescente envolvidos em conflitos violentos. A abstenção legislativa quanto à regulamentação dos meios necessários à superação da conjuntura inconstitucional deixa a cargo da Administração Pública a escolha dos métodos a serem empregados, o que, geralmente, resulta em inércia.

Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico estabeleça meios de combater a participação das crianças e adolescentes em conflitos armados, bem como de reintegrá-los à comunidade, com o intuito de reduzir os efeitos do quadro catastrófico de violência que lhes é imposta. A alteração legislativa, no que lhe concerne, ao estabelecer qualquer medida de reparação, deve ter como alicerce o pressuposto de que as crianças e adolescentes, antes de tudo, são vítimas de uma sociedade excludente, que não as poupou a infância.

Com relação à interpretação e aplicação da lei, de nenhuma forma as crianças envolvidas em conflitos internos armados podem ser encaradas como adultos, em razão de sua cultura, de sua história, e, sobretudo, de sua identidade. Neste diapasão, também é necessário romper as barreiras do preconceito, da discriminação e da ignorância, para que a infância seja protegida de mais degradação do que à qual já foi submetida pelo próprio meio social e durante a sua participação nos combates.

Na eventual punição, faz-se mister que sejam rigorosamente respeitadas as individualidades e necessidades especiais das crianças e dos adolescentes, nos termos da garantia prevista no art. 5º, XLVIII, da CRFB/88, que dispõe: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Menciona-se que o menor de 18 anos é inimputável em relação ao Código Penal brasileiro, sendo-lhes aplicadas as regras do ECA, consideradas mais favoráveis à proteção da infância.

Entretanto, na hipótese da aplicação da medida mais gravosa, prevista no art. 112, VI, do ECA⁶, os menores infratores encontram pela frente estabelecimentos *educacionais* mal administrados, em que a finalidade educativa é desvirtuada.

O Direito deve se adequar para tratar cada situação em sua particularidade (GOMES, 2013, p. 185), de forma que o tipo de infração cometida pelas crianças e adolescentes nessa situação de violência armada organizada também seja encarado a partir de suas especificidades. Por isso, sugere-se a importância da abrangência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de medidas que atendam especialmente ao tema da participação dos menores de idade em conflitos armados.

Diante desses novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro – sobretudo ao ECA –, propõe-se, primeiramente, a inclusão da proibição expressa à qualquer grupo armado de recrutar pessoas com idade abaixo dos 18 anos para cooperar com suas hostilidades. Essa proibição iria ao encontro das diretrizes do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, de 25 de maio de 2000, ratificado pelo Brasil em 2004⁷. Representaria, desse modo, a incorporação interna e a reprodução das obrigações internacionais.

Recomenda-se, também, a busca por soluções de justiça restaurativa, que integrem aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, a partir de uma atuação conjunta das famílias, do Estado e da sociedade. A busca pela reinserção social das crianças e adolescentes, na qualidade de vítimas, deve ser acompanhada por profissionais qualificados e preparados especificamente para o atendimento das particularidades infantis, eis que “sem nenhuma assistência, elas correm o risco de serem manipuladas no futuro e tornam-se mais vulneráveis a serem atraídas [...] ao exercício de atividades ilegais” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2003, p. de internet)⁸.

⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁷ Artigo 4º. 1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades. 2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização, inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas. 3. A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2000. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. **Crianças-soldado esquecidas em Angola**. 2003. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2003/04/28/226507>. Acesso em: 24 ago. 2020.

É importante priorizar medidas socioeducativas – tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação – em detrimento de medidas exclusivamente punitivas, tendo em vista que a participação de crianças e adolescentes nos conflitos armados é fruto de um contexto maior de marginalização e de exclusão social.

Em síntese, quanto ao sistema de justiça, deve prevalecer a busca pelo restabelecimento dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, em todas as esferas em que estão inseridos – familiar, social e educacional. Já no que tange ao papel da Administração Pública, é importante que sejam elaboradas e executadas medidas de prevenção à violência, conforme será indicado imediatamente a seguir.

Em momentos anteriores, o presente artigo científico levou à percepção de que a pobreza, as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e a exclusão social são alguns dos principais fatores que levam ao envolvimento *voluntário* de crianças e adolescentes nos conflitos armados. Assim sendo, infere-se que uma educação acessível e de boa qualidade é um dos requisitos essenciais para o desenvolvimento sociointelectual infantojuvenil, além do necessário investimento ativo na infraestrutura básica na comunidade como um todo e da difusão do conhecimento de seus direitos para serem exigidos e acessados, sem restrições ou discriminações.

Diante da problemática apresentada, propõe-se que sejam desenvolvidas ações sociais governamentais voltadas à comunidade, em que seja promovida a perspectiva do conflito como situação anômica, não devendo encarar a disputa e o sofrimento como algo natural ou como modo de vida. Estes programas devem acompanhar a criança e o adolescente nas diversas fases de seu desenvolvimento, de acordo com a evolução da sua percepção do meio social, bem como incorporar em seu bojo aspectos culturais que auxiliem na construção de identidade e de autodeterminação.

A destinação dos recursos públicos para as áreas acima mencionadas é imposição primária para a superação do quadro de exclusão e de miséria que abarca as crianças e adolescentes no Brasil periférico, tal como para despertar neles o sentimento de amparo e de empoderamento no meio social e na busca por uma vida digna.

Quanto ao combate à criminalidade por meio do respeito aos direitos fundamentais e do cumprimento prioritário das normas já estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Siro Darlan (1988, p. 124-125) acrescenta que “qualquer outra medida em sentido

contrário representará um acirramento do clima de violência e de guerrilha urbana que testemunhamos nas grandes cidades”.

Em síntese, além de reforçar o papel das crianças e adolescentes como cidadãos e sujeito de direitos, é importante que haja uma ação integrada de todos os atores envolvidos na prevenção e no atendimento às vítimas – Conselho Tutelar, profissionais da educação e da saúde, Ministério Público, Poder Judiciário, etc. –, bem como na fiscalização do cumprimento das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a um objetivo comum: *a proteção integral das crianças e dos adolescentes nos contextos de violência* (BEZERRA, 2006, p. 17).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos elementos expostos no decorrer do artigo científico, conclui-se que, ainda na data de comemoração de 30 anos do ECA, a legislação é incapaz de solucionar todos os distúrbios sociais enfrentados pela criança e pelo adolescente no Brasil, uma vez que o país é acometido por uma conjuntura de desigualdade tão intensa que impede a efetivação de direitos de forma igualitária. O quadro, então, acentua a vulnerabilidade natural da infância e da juventude e acarreta desmedidas lesões aos direitos humanos da criança e do adolescente.

Recentemente, tem-se observado um crescimento desenfreado da violência experimentada por crianças e adolescentes, no âmbito das *novas guerras*, em que são recrutadas para participar dos conflitos como combatentes ou exercendo qualquer outra função indireta em proveito de determinado grupo criminoso armado. A associação da criança e do adolescente aos conflitos armados, ocorridos nas zonas periféricas e marginalizadas, em decorrência da ânsia pela tomada de poder entre organizações criminosas rivais, é um dos desafios impostos ao Direito, em forma de lei e de políticas públicas, e à sociedade civil.

A participação de crianças e adolescentes em conflitos armados internos não só fere a dignidade e os demais direitos humanos destes sujeitos, como também representa negação ao próprio desenvolvimento saudável indispensável à transição biológica, eis que lhes são impostas condições prematuras e anômicas de uma vida adulta hostil, sendo-lhes retirado o direito à própria infância e juventude. Esses *pequenos cidadãos* são expostos a situações de extrema violência, em que se lida com a miséria, com o crime e com a morte de forma inevitável e cotidiana.

Além disso, resta evidenciado que o quadro de inserção do menor de idade nas *novas guerras* é tido não só como consequência, mas também como causa da existência de desigualdades sociais no território brasileiro e da ocorrência da marginalização de uma vultosa parcela da sociedade hipossuficiente nas ordens econômica, jurídica e social. A introdução da criança e do adolescente em um contexto de tamanha ofensa e degradação corrompe também as eventuais oportunidades de ascensão social, impulsionando negativamente a tipologia de classes e gerando ainda mais desequilíbrio social no Brasil.

O artigo também leva à ponderação da necessidade de atualização das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da nova realidade inconstitucional de violação aos direitos da criança e do adolescente, que exige a evolução do Direito para resgatar e proteger a infância e a juventude em risco. Em adição, é fundamental que sejam elaboradas e efetivadas políticas públicas voltadas ao desestímulo da participação destes indivíduos em conflitos armados, bem como à prevenção e à minoração dos impactos econômicos, sociais e morais que refletem na vida presente e na expectativa de futuro.

Dentre as políticas públicas almejadas, merecem destaque aquelas inclinadas ao incentivo e superação dos entraves ao ensino de qualidade, amplo e inclusivo, uma vez que a educação é o principal instrumento apto a descontinuar o ciclo de desigualdade social. É fundamental, ainda, que as diretrizes da educação abranjam, além do currículo comum obrigatório, o panorama dos direitos humanos da criança e do espaço que estes ocupam em sociedade, a fim de romper cada vez mais com as barreiras que lhes segregam e excluem.

Por fim, reitera-se a exigência da conjugação de esforços da sociedade civil e do Estado, representado pelos seus Três Poderes, a fim de promover os direitos humanos, sem qualquer distinção ou preconceito, o que, por si só, reflete na salvaguarda dos interesses da criança e do adolescente. Mais especificamente, cabe à comunidade o dever de educar, de informar e de incluir a criança e o adolescente em um meio salutar, em que exerçam os papéis próprios para cada idade. Ao Poder Público, cumprem as funções de atualizar a legislação de acordo com as transições sociais, de elaborar e executar políticas públicas eficientes e adequadas à realidade e de oportunizar o melhor acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. *In*: BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: NAU, 2016. p. 53-96.

BRITTO, Claudia Aguiar Silva; ALMEIDA, Camila Ferreira. Crianças-soldado, uma realidade atual em contexto internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados. **Revista de Direito**. Viçosa, v. 11, n. 1, p. 187-220, jan./jun., 2019.

DARLAN, Siro. **Da infância perdida à criança cidadã**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

DOWDNEY, Luke. **Crianças combatentes em violência armada organizada**: um estudo de crianças e adolescentes envolvidos nas disputas territoriais das facções de drogas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Viva Rio, 2002.

KALDOR, Mary. Las nuevas guerras. **Violencia organizada en la era global**. Barcelona: Tusquets Editores, 2001.

KALDOR, Mary. **New and old wars**: organised violence in a global era. Cambridge/Stanford: Polity Press/Stanford UP, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes. *In*: LIMA, Cláudia Araújo (Coord.). **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

MOREIRA, Vital (Coord.); GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). **Compreender os direitos humanos**: manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1989. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2000. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Protocolo facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **15 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2005. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/15-anos-do-Estatuto-da-Crianca-e-do-Adolescente/21927>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues. 18 anos de ECA: a inclusão de crianças e adolescentes no estado de direitos brasileiro. **Inclusão Social**. Brasília, v. 2, n. 2, p. 152-154, abr./set. 2007.

CHILDREN AND TEENAGERS IN ARMED CONFLICTS: THE STATUTE OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT AND THE NEW LEGISLATIVE AND ADMINISTRATIVE REQUIREMENTS IN THE FIGHT AGAINST HUMAN RIGHTS VIOLATION IN BRAZIL

ABSTRACT

Based on the analysis of the theoretical provisions and the practical results of the tutelage promoted by the Statute of the Child and the Adolescent, throughout its 30 years of existence, this article focuses on the panorama of the children and the teenagers, as subjects of rights, who have participate in armed conflicts in Brazilian territory. From this scenario, our objective is to point out the current requirements of children and teenagers facing that Statute and the Public

Administration. We prepare this work using the deductive methodology and the qualitative approach of bibliographic and legislative reviews.

Keywords: Children. Teenagers. Armed conflicts. Statute of the Child and the Adolescent. Fundamental rights.